

**Mandado de Segurança n.º 1406866-68.2019.8.12.0000/**

**Órgão Especial**

**Relator:** DESEMBARGADOR CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE

**Impetrante:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -  
SINDIJUS

**Impetrado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL

**Litisconsorte passivo:** ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS** -, contra conduta supostamente perpetrada pelo **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**; apontando-se, como suposto ato coator a ensejar o remédio constitucional, negativa da Autoridade em providenciar adequado reajuste anual de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consoante se colhe da narrativa exordial, a base da insurgência mandamental partiria mesmo de suposto desrespeito, pela Autoridade apontada como coatora, concernente a deveres de reajuste tempestivo e cômputo de vencimentos de servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; reajuste que, nos moldes do que preconiza o artigo 37-A da Lei Estadual de número 3.687/2009, gize-se, em geral, deve ser providenciado em conformidade com o índice INPC/IBGE, em periodicidade anual, até o mês de março de cada ano.

A propósito, informou, o Sindicato Impetrante, que, no ano de 2018, muito embora devesse conceder reajuste aos servidores judiciários estaduais tomando como base a variação acumulada do INPC/IBGE referente aos anos de 2016 e 2017 (*a fim de cobrir certa defasagem na recomposição inflacionária do valor dos vencimentos pertinentes*), a Autoridade tida por coatora concedera inferido reajuste levando em consideração tão-só a variação do índice INPC/IBGE do ano de 2016 (*recomposição inflacionária que, naquele momento, afigurava-se aplicada com cerca de 01 ano de atraso*); não incluído, em tal reajustamento, assim, a variação do índice INPC/IBGE pertinente ao ano de 2017.

Já neste ano de 2019, a despeito de permanecer o dever de providenciar o respectivo reajuste anual mediante aplicação contraprestacional de variações negativas acumuladas dos anos de 2017 (residual) e 2018, a Administração da Corte Estadual apenas haveria apresentado proposta de recomposição financeira geral de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento), lastreada exclusivamente na inflação do ano de 2017 (reajuste cujo índice já deveria ter sido concedido na data-base de 2018). Com respeito, à reposição inflacionária atinente ao ano de 2018 (índice estabilizado em 3,43%), não integraria tal reajustamento concessivo neste ano de 2019, à míngua de verbas disponíveis para esse suporte.

Em sede de negociações e tratativas, e no dia 27 de abril de 2019, a categoria chancelada pelo Sindicato Impetrante teria rejeitado a proposta referida, certo que, em contrapartida, e no dia 30 de abril de 2019, haveria postulado que o reajuste referente às perdas acumuladas no ano de 2017 (INPC/IBGE: 2,07%) fosse aplicado sobre os vencimentos pertinentes de modo retroativo a março de 2018 (em diferença a ser quitada pelo Erário mediante parcela indenizatória única); no que concerne à recomposição pela

inflação de 2018 (3,43%), a proposição cingir-se-ia a que fosse aplicada neste ano de 2019, até 31 de maio de 2019, com caráter retroativo a março de 2019.

Ocorrera, todavia, que a contraproposta da categoria não haveria sido acatada pela Autoridade Impetrada, a qual, de seu turno, em 08 de maio de 2019, encaminhara, ao Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, Ofício (n.º 168.0.073.0035/2019) condutor de projeto de lei de reajuste salarial dos servidores do Poder Judiciário apenas com base na variação acumulada do INPC do ano de 2017 (índice de 2,1%), correção que, como visto, já deveria ter sido concedida desde o ano de 2018; ignorando-se, no mais, as perdas inflacionárias acumuladas do ano de 2018, a serem aplicadas neste ano de 2019 (índice peculiar de 3,43%).

Nesse sentido, o reajuste concedido pela Autoridade neste ano de 2019 - *que, somado (2,07% + 3,43%), deveria corresponder a um índice de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento)* -, não estaria a assegurar a reposição salarial com esteio na plena inflação acumulada dos períodos pretéritos (2017 e 2018), atrelando-se apenas ao ano retrasado (2017); tudo a violar direito líquido e certo dos interessados de revisão remuneratória geral e anual pelo índice INPC/IBGE, sempre na mesma data (mês de março de cada ano) e sem distinção de índices, inteligência do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal c/c artigo 37-A da lei Estadual de número 3.687/2009.

Em finalização expositiva, qualquer argumento financeiro não estaria a servir como justificativa para a precitada violação remuneratória, eis que, se por um lado, a hipótese não permearia as limitações estatuídas pelo artigo 22 da Lei Complementar de n.º 101/2000 (LRF), de outro, subsistiria dotação orçamentária plena ao aspirado reajuste, nos termos de Relatório de Gestão Fiscal (*demonstrativo da despesa judiciária com pessoal, orçamento fiscal e seguridade social atinentes aos meses de maio de 2018 a abril de 2019*), bem assim de estudo conclusivo de disponibilidade financeira confeccionado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos).

Com base em tais premissas, pugnou, o Sindicato Impetrante, pela concessão de liminar, *inaudita altera*

*parte*, a determinar suplementar reposição/reajuste salarial dos servidores judiciários neste ano de 2019, de molde a também abarcar, além da reposição atinente ao ano de 2017, as perdas inflacionárias constatadas ao longo do ano de 2018; acumulado do índice INPC/IBGE que orbita a monta de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento). Ao final, requestou-se a concessão em definitivo da ordem.

Em decisão monocrática de f. 203-206, o **Excelentíssimo DESEMBARGADOR-RELATOR CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE**, mediante juízo de cognição sumária, deliberou por **indeferir o pedido liminar** apresentado em sede pioneira. Ato contínuo, determinou-se a notificação da autoridade apontada como coatora para oportuna prestação de informações; a cientificação da Procuradoria-Geral do Estado quanto aos termos da demanda para respectiva manifestação meritória; e, enfim, vista à Procuradoria-Geral de Justiça para oportuno parecer.

Envidadas providências de marcha processual pela escrivania, **foram prestadas informações nos autos pelo Estado de Mato Grosso do Sul (f. 213/214-222), bem assim pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 233-240).**

Seria o caso, portanto, de pronta oferta de parecer por este Órgão Ministerial.

Ocorre, todavia, que, perscrutando-se os elementos cognitivos acostados aos autos, **de se verificar que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul arguiu MATÉRIA PRELIMINAR em informações retrocitadas**; inferida preliminar, a propósito, conduto para pretensa extinção do feito sem resolução meritória, tem em conta suposta **inadequação da via eleita** para a tutela do direito elencado no bojo do *writ*.

Com efeito, sustenta, a Autoridade Impetrada, que a alteração remuneratória requestada, via reajuste anual, dependeria da edição de lei específica, ao passo que a função legislativa estatal não estaria propriamente cometida ao Poder Judiciário Estadual. Outrossim, a sumariedade do procedimento mandamental estaria a conflitar com a necessidade de instrução probatória *in casu*, a aferir a disponibilidade financeira do

Tribunal de Justiça para concessão do reajustamento nos índices postulados pelo Sindicato Impetrante.

Ora, cediço que a vertente preliminar sob análise detém aptidão, **em tese**, para enunciar prejuízo à tramitação ortodoxa da ação constitucional, inarredável que a parte adversa seja ouvida sobre o assunto, pois, como estabelece o artigo 10 do Código de Processo Civil (cuja aplicação à fatispécie é autorizada em caráter subsidiário), arejamento geral do processo civil, “*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.

Melhor esclarecendo, uma vez que a preliminar refoge da linha cognitiva processual até então delimitada pela causa de pedir exordial (*consubstanciando, em verdade, ponto argumentativo inédito ao ponto de vista autoral*), **prudente e jurídico que, sobre o assunto, se dê ciência ao Sindicato Impetrante, a fim de, querendo, possa exercer oportuno contraditório às teses alinhavadas**; pois, a despeito da sumariiedade procedimental do *mandamus*, a tese preliminar, potencialmente, poderá influir no conteúdo do julgamento e, se assim for, uma vez olvidada a vista à parte interessada, estar-se-ia a fomentar decisão avessa ao interesse do demandante sem que ao mesmo fosse dada a oportunidade de efetivamente participar da mesma decisão respeitante à sua própria esfera jurídica.

Nesse diapasão, é certo que a providência proposta permeia baldrame condicional ao devido processo legal, mantendo o padrão isonômico do conflito de interesses e a paridade de armas na conjuntura da disputa processual (higidez formalística que deve conformar todo e qualquer procedimento judicial).

À vista do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio de seu **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA JURÍDICO**, a fim de se evitar a chamada “decisão-surpresa” e no escopo de resguardar o procedimento do *writ of mandamus*, o princípio do Devido Processo Legal e a cabal elucidação casuística, **requer seja cientificado o Sindicato Impetrante** (por intermédio de seus Procuradores constituídos nos autos) **quanto à**

**PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** vertida pela Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em informações de f. 233-240; a fim de que, querendo, manifeste-se oportunamente acerca da matéria, resguardando-se, assim, a possibilidade e as perspectivas subjetivas de todos os implicados no feito de influir no conteúdo decisório.

Após, requesta-se a abertura de nova vista dos autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de respectivo parecer, consoante dispõem o artigo 12, *caput*, da Lei Federal de n.º 12.016/2009<sup>1</sup> e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul<sup>2</sup>.

Campo Grande, 1.º de agosto de 2019.

**HUMBERTO DE MATOS BRITTES,**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico.

---

<sup>1</sup> **Art. 12.** Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

<sup>2</sup> **Art. 454.** Recebidas as informações ou expirado o prazo sem o seu oferecimento, o relator mandará ouvir a Procuradoria-Geral de Justiça, que emitirá parecer em cinco dias.